



doi 10.5020/2317-2150.2025.15477

## Audiências públicas e a disputa por capital simbólico e econômico no Supremo Tribunal Federal

*Public hearings and the dispute for symbolic and economic capital at the Brazilian Supreme Federal Court*

*Audiencias públicas y la disputa por capital simbólico y económico en el Tribunal Supremo de Brasil*

Renzzo Giacomo Ronchi \* , Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Roberto Freitas Filho \*\* , Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Distrito Federal, Brasil

### Editorial

#### Histórico do Artigo

Recebido: 18/09/2024

ACEITO: 20/05/2024

#### Eixo Temático 2: Constituição, Instituições e Democracia no Brasil

#### Editores-chefes

Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc   
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil  
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil  
sidney@unifor.br

#### Editor Responsável

Sidney Soares Filho   
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil  
sidney@unifor.br

#### Autores

Renzzo Giacomo Ronchi  
renzzogr@hotmail.com  
Contribuição: Writing – Original Draft  
Methodology, Investigation.

Roberto Freitas Filho  
freitasfilho.roberto@gmail.com  
Contribuição: Conceptualization,  
Supervision, Writing – Review & Editing.

#### Como citar:

RONCHI, Renzzo Giacomo; FREITAS FILHO, Roberto. Audiências públicas no STF: entre o discurso e a prática. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 30, e15477, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15477>

#### Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar - Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

### Resumo

Esta pesquisa empírica investiga o paradoxo do interesse persistente da sociedade civil nas audiências públicas do Supremo Tribunal Federal, mesmo diante de evidências consolidadas sobre suas disfuncionalidades democratizantes. O problema de pesquisa centra-se na compreensão de por que profissionais e instituições continuam postulando a participação nesses eventos, considerando que múltiplas pesquisas acadêmicas documentaram sua ineeficácia como mecanismo de democratização da jurisdição constitucional. A justificativa reside na necessidade de compreender as motivações reais dos participantes, superando análises que se limitam a constatar disfuncionalidades sem explicar a manutenção do interesse social. Adota-se, como marco teórico, o pensamento crítico e sociológico de Pierre Bourdieu sobre o poder simbólico e o funcionamento do campo jurídico. Metodologicamente, utilizamos análise de conteúdo de 79 pesquisas acadêmicas sobre o tema, exame de atos processuais de convocação de audiências e análise de padrões de participação recorrente de profissionais específicos. O desenvolvimento estrutura-se em quatro etapas: mapeamento do consenso acadêmico sobre disfuncionalidades; reavaliação crítica das motivações dos participantes; análise empírica da atuação estratégica; e exame das audiências como espaços de disputa por capital simbólico e econômico. Nossa hipótese central sustenta que o interesse persistente decorre do reconhecimento pelos participantes de que as audiências constituem oportunidades valiosas para acúmulo de capital simbólico e econômico. Os resultados demonstram que as audiências funcionam como vitrines profissionais que proporcionam prestígio, visibilidade midiática nacional e valorização econômica das atividades profissionais. Concluímos que a sociedade civil compreendeu estrategicamente as funções reais desses eventos, utilizando-os como instrumentos de projeção profissional no campo jurídico.

**Palavras-chave:** audiências públicas; Supremo Tribunal Federal; sociedade civil; participação estratégica.

### Abstract

This empirical research investigates the paradox of the persistent interest of civil society in the public hearings of the Brazilian Supreme Federal Court, despite consolidated evidence regarding their democratizing dysfunctions. The research problem focuses on understanding why professionals and institutions continue to seek participation in these events, considering that multiple academic studies have documented their ineffectiveness as a mechanism for democratizing constitutional jurisdiction. The justification lies in the need to comprehend the real motivations of participants, going beyond analyses that merely identify dysfunctions without explaining the persistence of social interest. The theoretical framework adopted is the critical and sociological thinking of Pierre Bourdieu on symbolic power and the functioning of the legal field. Methodologically, we employed content analysis of 79 academic studies on the subject, examination of procedural acts convening the hearings, and analysis of recurrent participation patterns among specific professionals. The development is structured into four stages: mapping the academic consensus on dysfunctions; critical reassessment of participants' motivations; empirical analysis of strategic conduct; and examination of the hearings as spaces of dispute for symbolic and economic capital. Our central hypothesis holds that the persistent interest stems from participants' recognition that these hearings represent valuable opportunities for the accumulation of symbolic and economic capital. The results demonstrate that the hearings function as professional showcases that provide prestige, national media visibility, and economic appreciation of professional activities. We conclude that civil society has strategically understood the real functions of these events, using them as instruments for professional projection within the legal field.

**Keywords:** public hearings; Brazilian Supreme Court; civil society; strategic participation.

\* Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), com estágio de pesquisa no Dipartimento di Giurisprudenza e no Dipartimento di Scienze Politiche della Università Degli Studi Roma TRE, na Itália. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), com obtenção de menção honrosa na dissertação. Pós-graduado em filosofia e teoria do Direito pela PUC-Minas. Bacharel em Direito, com Láurea Acadêmica, pela Faculdade Novo Milênio. Docente da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Docente orientador de estágio de vitaliciamento de juízes de direito (Décimo quarto curso de formação inicial: 2024-2026). Foi professor colaborador do Mestrado em Administração Pública da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri entre 2022 e 2025.

\*\* Graduação em Direito pela Universidade Católica de Santos (1993), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2002), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2006), Pós-Doutorado pela Universidade de Wisconsin - Madison - EUA (2006) e pela Università La Sapienza - Roma (2022). Professor convidado na Università La Sapienza - Roma, na University of Wisconsin - Madison (EUA), na Universidad Nacional del Litoral (Argentina) e na Universidad de Granada (Espanha). Atualmente é Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. (2013 - ) Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCeub (2009 - 2017) Avaliador de cursos jurídicos do Ministério da Educação, onde foi membro da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico.



## Resumen

Esta investigación empírica analiza el paradigma del interés persistente de la sociedad civil en las audiencias públicas de la Corte Suprema Federal, incluso ante evidencia consolidada sobre sus disfuncionalidades como instrumentos democratizantes. El problema de investigación se centra en comprender por qué profesionales e instituciones continúan solicitando participar en estos eventos, considerando que múltiples estudios académicos han documentado su ineeficacia como mecanismo de democratización de la jurisdicción constitucional. La justificación se basa en la necesidad de comprender las motivaciones reales de los participantes, superando análisis que se limitan a constatar disfuncionalidades sin explicar el mantenimiento del interés social. Se adopta, como marco teórico, el pensamiento crítico y sociológico de Pierre Bourdieu, especialmente su noción de poder simbólico y del funcionamiento del campo jurídico. Metodológicamente, se utiliza análisis de contenido de 79 investigaciones académicas sobre el tema, examen de actos procesales de convocatoria de audiencias y análisis de los patrones de participación recurrente de determinados profesionales. El desarrollo se estructura en cuatro etapas: mapeo del consenso académico sobre las disfuncionalidades; reevaluación crítica de las motivaciones de los participantes; análisis empírico de la actuación estratégica; y examen de las audiencias como espacios de disputa por capital simbólico y económico. Nuestra hipótesis central sostiene que el interés persistente se debe al reconocimiento, por parte de los participantes, de que las audiencias constituyen oportunidades valiosas para acumular capital simbólico y económico. Los resultados demuestran que las audiencias funcionan como vitrinas profesionales que otorgan prestigio, visibilidad mediática nacional y valorización económica de las actividades profesionales. Concluimos que la sociedad civil ha comprendido estratégicamente las funciones reales de estos eventos, utilizándolos como instrumentos de proyección profesional en el campo jurídico.

**Palabras clave:** audiencias públicas; Corte Suprema Federal; sociedad civil; participación estratégica.

## 1 Introdução

Pesquisas acadêmicas consolidadas têm compreendido sistematicamente as disfuncionalidades das audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal (STF). Esses estudos revelam problemas recorrentes: baixa presença dos ministros nos eventos; ausência de interação efetiva entre participantes e julgadores; pouca consideração sobre o conteúdo produzido nas deliberações posteriores; e utilização meramente protocolar das informações apresentadas.

Diante desse cenário de disfuncionalidades amplamente documentadas pela literatura acadêmica, surge uma questão paradoxal: por que a sociedade civil permanece interessada em participar desses eventos? Paradoxalmente, nos últimos anos, o interesse da sociedade tem sido ainda maior pelas audiências públicas. Isso se demonstra pelos atos dos ministros quando convocam audiências e, posteriormente, decidem pela admissão dos participantes e pelo indeferimento dos pedidos feitos pelos postulantes. O número crescente de postulações para participação revela um fenômeno que merece investigação empírica aprofundada.

Nossa hipótese central é que o interesse persistente da sociedade civil nas audiências públicas não decorre de uma crença ingênuas nos propósitos oficiais proclamados. Ao contrário, sustentamos que os participantes compreenderam estrategicamente a verdadeira função desses eventos. As audiências públicas constituem oportunidades valiosas para acúmulo de capital simbólico e econômico pelos profissionais envolvidos, adotando-se como marco teórico o pensamento crítico e sociológico de Pierre Bourdieu (2011) em *O poder simbólico*.

Este artigo investiga empiricamente como as audiências públicas funcionam como vitrines profissionais. Elas proporcionam prestígio, visibilidade midiática nacional, aproximação direta com os decisores e valorização econômica das atividades profissionais dos participantes. A sociedade civil compreendeu que esses eventos representam instrumentos estratégicos de projeção profissional e acúmulo de poder simbólico no campo jurídico.

O campo jurídico institui uma demarcação clara entre aqueles que dominam os códigos necessários para participar do embate discursivo especializado e os leigos, sistematicamente apartados desse universo pela ausência do conhecimento técnico indispensável à decodificação da linguagem forense. Essa divisão estabelece não apenas uma hierarquia de competências, mas configura dois mundos distintos e conflitantes, onde o acesso ao poder de interpretação e aplicação do Direito torna-se privilégio de uma categoria profissional específica (Bourdieu, 2011, p. 236).

A opacidade inerente ao saber jurídico tradicional gera estruturas cognitivas e valorativas que operam mediante uma gramática conceitual vedada aos não iniciados, consolidando simultaneamente o controle exclusivo sobre a elaboração e a distribuição comercial desse bem simbólico particular, representado pelos serviços advocatícios. Tal mecanismo de exclusão não apenas preserva a autoridade interpretativa do campo, mas reproduz continuamente as condições de sua própria legitimidade através da manutenção deliberada dessa barreira linguística e cultural (Bourdieu, 2011, p. 243).

O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em quatro etapas metodológicas. A primeira etapa mapeia o consenso acadêmico sobre as disfuncionalidades das audiências públicas, sistematizando as críticas consolidadas na literatura científica. A segunda etapa promove reavaliação crítica das motivações dos participantes, superando análises que se limitam a constatar problemas sem explicar a manutenção do interesse social. A terceira etapa desenvolve análise empírica da atuação estratégica dos participantes, investigando como utilizam as audiências

para projeção profissional. A quarta etapa examina as audiências como espaços de disputa por capital simbólico no campo jurídico.

## 2 Estado da arte: o consenso acadêmico sobre as disfuncionalidades nas audiências públicas

Para compreender o paradoxo do interesse persistente da sociedade civil nas audiências públicas, é necessário primeiro mapear o consenso acadêmico sobre suas disfuncionalidades. Para tanto, reunimos 79 pesquisas acadêmicas<sup>1</sup> sobre audiências públicas no STF, encontradas nos principais repositórios de teses e dissertações. A coleta incluiu trabalhos do Google Acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, Portal de Periódicos da Capes e Scielo.

No período de 2007 a 2022, foram produzidas 12 teses de doutorado<sup>2</sup>, 26 dissertações de mestrado<sup>3</sup> e 41 artigos científicos e capítulos de livros<sup>4</sup> sobre o tema. Esse volume significativo de pesquisas permite mapear com precisão o diagnóstico acadêmico consolidado sobre as audiências públicas.

No universo desses estudos, é possível identificar duas grandes correntes de pesquisa<sup>5</sup>. Uma primeira corrente, mais normativa, enxerga as audiências públicas como mecanismo eficiente de abertura procedural da Corte. Para esta corrente, o diálogo com a sociedade civil tem sido produtivo para aperfeiçoar o momento da deliberação constitucional.

Sustentando as audiências públicas como uma ferramenta de abertura da jurisdição constitucional, dentre os trabalhos encontrados, verificam-se os de Ruas (2007), Gonçalves (2008), Mendes e Vale (2009)<sup>6</sup>, Silva (2010), Moraes (2011), Ribeiro Neto (2012), Queiroz (2012), Costa (2013), Dantas (2014), Santos (2016), Amorim e Oliveira (2017), Lulia e Domingues (2018) e Burlamaqui (2019)<sup>7</sup>.

A primeira corrente, de orientação normativa, ancora-se em pressupostos teóricos sobre o potencial democratizante da participação social, frequentemente fundamentando suas análises em marcos conceituais da teoria democrática deliberativa. Esses estudos tendem a avaliar as audiências públicas com base em seus propósitos declarados, adotando critérios ideais de funcionamento democrático sem necessariamente submeter essas premissas ao teste da verificação empírica sistemática.

Outra corrente, com enfoque empírico, comprehende que há disfuncionalidades significativas em relação ao que se espera das audiências públicas. Esta segunda corrente produz interpretações mais realistas sobre o fenômeno, reconhecendo os limites práticos de sua adoção. Destaca-se, ainda, sob o discurso de que estariam fomentando

<sup>1</sup> Não foram inseridas monografias de conclusão de graduação e nem de pós-graduação *lato sensu* no inventário, pelo fato de serem estudos acadêmicos com o propósito, em regra, de uma mera revisão bibliográfica.

<sup>2</sup> Em ordem cronológica crescente: Moreira (2011); Queiroz (2012); Santos (2013); Bonfim (2014); Godoy (2015); Nogueira (2015); Rocha (2016); Duarte (2017); Oliveira (2017); Pereira (2018); Thiago (2019); e Falavinha (2020).

<sup>3</sup> Em ordem cronológica crescente: Ruas (2007); Gonçalves (2008); Suptitz (2008); Guimarães (2009); Espíndula (2010); Silva (2010); Vestena (2010); Almeida (2011); Moraes (2011); Carvalho (2012); Leitão (2012); Lima (2013); Backes (2014); Dantas (2014); Fogaça (2014); Leite (2014); Oliveira (2014); Reis (2014); Andrade (2015); Duarte (2016); Duarte (2016); Silva (2016); Ferreira (2016); Maia (2017); Victor (2017); e Silva (2019).

<sup>4</sup> Em ordem cronológica crescente: Medeiros (2007); Gonçalves (2008); Mendes e Vale (2009); Santos (2010); Lira (2011); Vieira e Corrêa (2011); Ribeiro Neto (2012); Ajouz e Silva (2013); Barbosa e Pamplona (2009); Costa (2013); Lisboa (2013); Medina e Freire (2013); Mendes e Mendes (2013); Cardoso (2014); Lacombe, Legale e Johann (2014); Leal (2014); Bravo (2015); Fragale Filho (2015); Leal (2014); Oliveira e Silva (2015); Tushnet (2015); Santos (2016); Amorim e Oliveira (2017); Marona e Rocha (2017); Sombra (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Lulia e Domingues (2018); Pinhão (2018); Burlamaqui (2019); Camargo, Burlamaqui e Andrade (2019); Nunes (2019); Correa, Borges e Pinhão (2019); Gouvêa e Dantas (2019); Feitosa e Pimentel (2020); Paulo (2020); Guimarães (2020); Maia e Rocha (2020); Pinto (2020); Siqueira, Ramiro e Castro (2020); Robert e Menezes (2021); e Pereira e Fortes (2022).

<sup>5</sup> A divisão proposta em dois grandes grupos de pesquisas teve a finalidade de facilitar a compreensão do debate acadêmico sobre o tema das audiências públicas no STF. Isso não impede, contudo, que outras classificações sejam feitas, até porque, desse universo de trabalhos que foi recolhido, alguns trabalhos se comunicam com essas duas grandes correntes. Mesmo assim, ao organizar essa bibliografia, buscando a proposta essencial de cada autor da pesquisa,pareceu-nos que há estudiosos que acreditam que as audiências públicas estariam aperfeiçoando o modelo deliberativo do Supremo Tribunal Federal, enquanto outros pesquisadores estariam mais atentos aos vícios percebidos na prática institucional da Corte quando convoca e realiza esses eventos.

<sup>6</sup> Convém explicitar que Gilmar Mendes é, ao mesmo tempo, agente produtor do processo, em razão de sua condição de ministro, e agente externo que comprehende o processo, considerando que também é professor e pesquisador.

<sup>7</sup> No mesmo sentido, também são as seguintes pesquisas acadêmicas listadas em ordem cronológica crescente: Medeiros (2007); Espíndula (2010); Almeida (2011); Lira (2011); Moreira (2011); Carvalho (2012); Leitão (2012); Barbosa e Pamplona (2009); Mendes e Mendes (2013); Santos (2013); Bonfim (2014); Cardoso (2014); Fogaça (2014); Lacombe, Legale e Johann (2014); Leal (2014); Oliveira (2014); Oliveira e Silva (2015); Nogueira (2015); Tushnet (2015); Maia (2017); Oliveira (2017); Victor (2017); Pereira (2018); Camargo, Burlamaqui e Andrade (2019); Maia e Rocha (2020); e Pereira e Fortes (2022).

a participação da sociedade nas deliberações da Corte, que essas pesquisas detectaram disfuncionalidades em relação ao que se espera das audiências públicas<sup>8</sup>.

A corrente empírica desenvolve metodologias de observação direta dos fenômenos institucionais, privilegiando a análise dos resultados concretos sobre as intenções proclamadas. Esta abordagem metodológica permite identificar discrepâncias significativas entre os objetivos oficiais e o funcionamento efetivo das audiências, revelando dinâmicas institucionais que permanecem invisíveis quando a análise se limita aos aspectos normativos.

Detectando problemas nas audiências públicas realizadas pelo STF, aparecem os estudos de Supititz (2008), Guimarães (2009), Santos (2010), Vestena (2010), Medina e Freire (2013), Backes (2014), Leite (2014), Leal (2014), Godoy (2015), Fragale Filho (2015), Duarte (2016), Silva (2016), Marona e Rocha (2017), Sombra (2017), Leal, Herdy e Massadas (2018), Thiago (2019), Feitosa e Pimentel (2020), Falavinha (2020), Robert e Menezes (2021)<sup>9</sup>.

A despeito de haver numerosos estudos acadêmicos sustentando, normativamente, que as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal estariam servindo ao propósito democratizador da jurisdição constitucional, as pesquisas empíricas que se dedicaram a enxergar esse fenômeno jurídico mostraram uma realidade diversa.

Fontanhia e Santos (2019, p. 285-286) sustentam que a importância de estudos sobre as instituições judiciárias está na desconstrução da ideia – muito peculiar ao Direito – de que essas instituições têm vida. Por trás dessa concepção, segundo os autores (Fontanhia; Santos, 2019, p. 287), as pesquisas com esse enfoque identificam as modificações institucionais, em relação com as transformações sociais, por meio da compreensão do comportamento dos que participam dessa prática social.

As pesquisas empíricas consolidaram quatro diagnósticos principais sobre as disfuncionalidades das audiências públicas, conforme apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Consenso acadêmico sobre disfuncionalidades das audiências públicas

| Disfuncionalidade identificada | Descrição   | Autores(as) das pesquisas acadêmicas  |
|--------------------------------|---|---|
| Metodologia discricionária.    | Não há critérios objetivos para convocação, seleção de participantes e condução dos trabalhos <sup>10</sup> . | Santos (2010); Backes (2014); Leite (2014); Andrade (2015); Duarte (2016); Silva (2016); Duarte (2017); Marona e Rocha (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Nunes (2019); Gouvêa e Dantas (2019); Thiago (2019); Falavinha (2020); Paulo (2020); Guimarães (2020); Siqueira, Ramiro e Castro (2020) <sup>11</sup> ; |
| Baixa presença de ministros.   | Apenas o relator comparece integralmente; demais ministros têm presença esporádica.                           | Santos (2010); Vestena (2010); Backes (2014); Leite (2014); Andrade (2015); Godoy (2015); Silva (2016); Leal, Herdy e Massadas (2018); Thiago (2019); Siqueira, Ramiro e Castro (2020) <sup>12</sup> ;  |

<sup>8</sup> Há um pequeno grupo, composto por 3 (três) pesquisas acadêmicas, que trazem um enfoque distinto dos demais. São os estudos produzidos por Carvalho (2012), Siqueira, Ramiro e Castro (2020), e Guimarães (2020), que enxergam o exercício do *lobby* nas audiências públicas. Carvalho (2012, p. 135-137), por exemplo, entende que o *lobby* nas audiências públicas realizadas pelo STF contribui para a ampliação do debate público em torno da matéria constitucional, aperfeiçoando o controle social da Corte e tornando públicas as forças sociais com interesses na matéria debatida, publicizando os argumentos dos grupos de pressão, permitindo ao STF uma avaliação crítica dessa atuação. Carvalho (2012), para nós, encontra-se inserido no grupo de pesquisas que defende as audiências públicas como mecanismo eficiente de abertura procedural da Corte Suprema. Por outro lado, Guimarães (2020, p. 264-265) entende que as audiências públicas têm servido de espaço para a atuação estratégica dos atores envolvidos, sendo que o exercício do *lobby* em si não é negativo para a jurisdição constitucional, mas que precisa ser mais bem esclarecido para os participantes e para sociedade em geral. Segundo a autora, o modo de acesso, admissão e estrutura da organização das audiências precisa ser melhorado, sob pena de os resultados negativos do *lobby*, exercido no Poder Legislativo, também se fazerem presentes nessas audiências públicas convocadas pelo STF. Em sentido semelhante foi a conclusão de Siqueira, Ramiro e Castro (2020). Essas duas últimas pesquisas, a nosso ver, inserem-se no grupo de estudos que sustentam disfuncionalidades das audiências públicas a partir de diagnóstico empírico.

<sup>9</sup> No mesmo sentido, também são as seguintes pesquisas acadêmicas: Vieira e Corrêa (2011); Ajouz e Silva (2013); Lima (2013); Lisboa (2013); Reis (2014); Leandro (2015); Bravo (2015); Andrade (2015); Rocha (2016); Duarte (2016); Duarte (2017); Ferreira (2018); Pinhão (2018); Nunes (2019); Silva (2019); Gouvêa e Dantas (2019); Correa, Borges e Pinhão (2019); Pinto (2020); Paulo (2020); Guimarães (2020); e Siqueira, Ramiro e Castro (2020).

<sup>10</sup> Inserida nessa descrição que revela uma atuação discricionária do relator que convoca a audiência pública, está também a constatação de constante seletividade (talvez elitista) no critério de admissão dos participantes. Nesse sentido são os estudos de Supititz (2008), Santos (2010), Lima (2013) e Andrade (2015). Quando se examinou o fenômeno do constitucionalismo dialógico, precisamente o caso das audiências públicas convocadas por Supremas Cortes na América Latina, Gargarella (2013) denunciou esse elitismo, sustentando que, não obstante as soluções dialógicas estarem imbuídas de um ideal de democracia deliberativa que amortece grande parte da crítica sobre a defesa da supremacia judicial, na prática, longe de uma ingenuidade, essas audiências promovem diálogo entre elites, redundando, ao fim, em instâncias típicas de decisionismo judicial.

<sup>11</sup> Esse problema, detectado na metodologia discricionária, foi reproduzido em 16 pesquisas acadêmicas em um lapso temporal de 11 anos.

<sup>12</sup> Esse enfoque na baixa presença de ministros também foi reproduzido em 11 pesquisas acadêmicas em um lapso temporal de 11 anos.

|                                 |   |   |
|---------------------------------|---|---|
| Ausência de debate efetivo.     | Eventos ritualísticos sem interação significativa entre participantes e ministros <sup>13</sup> . | Supitz (2008); Santos (2010); Backes (2014); Andrade (2015); Leandro (2015); Godoy (2015); Duarte (2016); Duarte (2017); Marona e Rocha (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Thiago (2019); Pinto (2020); Paulo (2020); Feitosa e Pimentel (2020); Siqueira, Ramiro e Castro (2020); Robert e Menezes (2021) <sup>14</sup> ;                        |
| Pouca consideração do conteúdo. | Material produzido nas audiências raramente influencia decisões posteriores.                      | Supitz (2008); Vestena (2010); Vieira e Corrêa (2011); Medina e Freire (2013); Backes (2014); Leite (2014); Andrade (2015); Leandro (2015); Godoy (2015); Duarte (2016); Silva (2016); Sombra (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Gouvêa e Dantas (2019); Thiago (2019); Falavinha (2020); Paulo (2020); Feitosa e Pimentel (2020) <sup>15</sup> ; |

Fonte: Pesquisa de estado da arte. Elaboração própria.

Uma constatação importante é que, mesmo entre as pesquisas empíricas de viés crítico, houve sucessiva reprodução das mesmas perguntas acadêmicas. Estas já tinham sido respondidas por estudos anteriores, com conclusões similares, mostrando a permanência da situação ao longo de mais de uma década.

De todo modo, o que mais chamou atenção foi que, no período de 2018 a 2020, foram publicados estudos sustentando que as audiências públicas teriam aproximado o STF e o próprio Poder Judiciário da sociedade, não obstante a existência de dados empíricos consolidados ao longo dos anos em sentido contrário<sup>16</sup>.

A persistência temporal dessas disfuncionalidades, documentada ao longo de mais de uma década de pesquisas, sugere que se trata de características estruturais do mecanismo, não de desvios conjunturais passíveis de correção através de ajustes procedimentais menores.

Não bastasse isso, esse consenso acadêmico sobre as disfuncionalidades torna ainda mais intrigante o fenômeno que investigamos. Se as evidências empíricas são tão claras sobre a ineficácia democratizante das audiências públicas, por que o interesse da sociedade civil não diminuiu? Por que, ao contrário, tem aumentado significativamente?

Entre 2009 e 2020, por exemplo, o número de participações admitidas cresceu substancialmente. Na audiência pública nº 4 (Brasil, 2009), sobre a judicialização da saúde, foram admitidas 36 participações (Brasil, 2009). Já na audiência pública nº 30, sobre mudança do clima, foram admitidas 62 participações (Brasil, 2020b).

A resposta a essa questão exige uma reavaliação crítica das motivações reais dos participantes. Nossa hipótese é que a sociedade civil compreendeu que as audiências públicas, independentemente de seus propósitos oficiais, oferecem oportunidades valiosas de acúmulo de capital simbólico e econômico.

### 3 Reavaliação crítica: as verdadeiras motivações dos participantes

Vários estudos empíricos, aqui já referidos, concluem que as audiências públicas não ampliaram adequadamente a participação democrática na forma de deliberação no Supremo Tribunal Federal, do que resulta um cenário de frustração com o uso do mecanismo. Propomos, assim, uma reavaliação crítica, com o objetivo de desconstruir o ideal de que essas audiências foram implementadas para democratizar a jurisdição constitucional.

Uma reavaliação crítica das audiências públicas exige examinar não apenas seus propósitos oficiais, mas suas funções práticas para os diferentes atores envolvidos. Enquanto a literatura acadêmica focou nas disfuncionalidades do ponto de vista da democratização da jurisdição constitucional, pouca atenção foi dada aos incentivos que mantêm o interesse da sociedade civil.

Assim, propomos que a reavaliação crítica das audiências públicas é algo necessário para repensar a ideia de que elas funcionam ou podem vir a funcionar como mecanismo democrático de pluralização procedural da

<sup>13</sup> Santos (2010) percebeu esse excesso de formalismo e constatou que o ambiente, nada espontâneo, afasta o evento justamente da ideia que o Ministro Gilmar oficialmente sustentou no seu voto proferido na ADI 3510/DF de que o STF seria, de fato, “uma casa do povo, tal qual o parlamento”.

<sup>14</sup> Ao longo de 13 anos, o problema da ausência de debate efetivo foi repetido em nada menos que 17 pesquisas acadêmicas.

<sup>15</sup> O problema da pouca consideração sobre o conteúdo produzido nas audiências públicas foi reproduzido em 18 pesquisas ao longo de 12 anos.

<sup>16</sup> Nesse sentido, são as pesquisas publicadas por Lulia e Domingues (2018), Burlamaqui (2019), e Maia e Rocha (2020).

jurisdição constitucional, ajudando a desvelar uma realidade objetiva que nos parece importante à compreensão do fenômeno estudado<sup>17</sup>.

As audiências públicas do STF alcançam, atualmente, audiência nacional através da transmissão integral pela TV Justiça e pelas principais mídias sociais. Ocupar esse espaço significa ter visibilidade em um espaço privilegiado, proporcionando prestígio pessoal e profissional ao expositor.

Esta visibilidade não é apenas simbólica. Ela se converte em capital econômico tangível. Os profissionais que participam das audiências agregam valor econômico às suas atividades profissionais. Como vitrine profissional, as audiências potencializam o interesse de órgãos e instituições nas participações desses profissionais em eventos de toda natureza.

As sessões e audiências na Suprema Corte brasileira representam o ápice da visibilidade no campo jurídico nacional. Participar significa inserir-se em um espaço de poder simbólico máximo, com repercussões duradouras para a carreira profissional dos envolvidos.

A análise empírica revela padrões significativos de participação recorrente que corroboram nossa hipótese sobre as motivações estratégicas dos participantes.

Débora Diniz participou de cinco audiências públicas no STF: nº 1 (células-tronco embrionárias) (Brasil, 2007); nº 3 (interrupção de gestação de feto anencéfalo) (Brasil, 2008); nº 4 (judicialização da saúde) (Brasil, 2009); nº 17 (ensino religioso em escolas públicas) (Brasil, 2015); e nº 23 (interrupção voluntária da gestação) (Brasil, 2018).

Daniel Sarmento participou sete vezes como expositor: nº 1 (células-tronco embrionárias) (Brasil, 2007); nº 5 (políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior) (Brasil, 2010); nº 12 (financiamento de campanhas eleitorais) (Brasil, 2013); nº 17 (ensino religioso em escolas públicas) (Brasil, 2015); nº 32 (redução da letalidade policial) (Brasil, 2020c); e nº 33 (monitoramento prisional) (Brasil, 2021a).

Oscar Vilhena Vieira participou de quatro audiências públicas: nº 1 (células-tronco embrionárias) (Brasil, 2007); nº 5 (políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior) (Brasil, 2010); nº 12 (financiamento de campanhas eleitorais) (Brasil, 2013); e nº 17 (ensino religioso em escolas públicas) (Brasil, 2015).

Essa recorrência não é casual. Ela indica que determinados profissionais compreenderam o valor estratégico desses espaços. A participação repetida sugere que os benefícios obtidos – em termos de capital simbólico e econômico – justificam o investimento de tempo e recursos necessários.

Aqueles aceitos para participar das audiências acumulam capital simbólico específico por se aproximarem da Corte. Esta aproximação se manifesta de várias formas concretas: i) acesso direto aos gabinetes porque esses profissionais podem apresentar memoriais ao gabinete de cada ministro, estabelecendo canais de comunicação privilegiados; ii) interação com equipes técnicas, já que podem conversar com assessores e equipes de trabalho dos ministros, criando redes de relacionamento institucional; iii) os profissionais aceitos têm acesso a encontros acadêmicos, jantares e eventos benéficos onde podem veicular suas ideias aos julgadores; e iv) influência sobre interesses específicos, pois podem defender posições sobre os interesses e causas que representam em contextos informais privilegiados.

Ainda que essas práticas sejam lícitas, legítimas e republicanas, elas permitem o aumento do capital simbólico e do poder de influência. São elementos concretos de incentivo à participação nas audiências públicas, independentemente de sua eficácia democratizante.

A participação nas audiências públicas revela e reproduz assimetrias significativas no campo jurídico. Ex-ministros aposentados do STF, no exercício da advocacia, também participam como expositores, aproveitando-se de seu capital simbólico acumulado.

Na audiência pública sobre financiamento de campanhas eleitorais, foram ouvidos Carlos Ayres Britto e Carlos Mario Velloso (Brasil, 2013). Ambos foram apresentados como ministros, e não como advogados, apesar

<sup>17</sup> Uma pesquisa realizada sobre o comportamento de *amicus curiae*, na Suprema Corte americana, compreendeu que atualmente os advogados especializados na jurisdição constitucional coordenam ativamente quais casos devem chegar ao tribunal e quais vozes de terceiros devem ser ouvidas, encorajando memoriais de profissionais aliados. Esse fenômeno é tratado pelos autores da pesquisa como “máquina de *amicus*”. Confira-se Larsen e Devins (2016) no artigo intitulado *The amicus machine*. Na Itália, observando o comportamento da Corte Constitucional italiana, que aderiu aos mecanismos de escuta social recentemente, a partir de uma reforma processual ocorrida em 2020, o autor Massimo Luciani (2020) avalia que essa mudança ainda deixa muitas dúvidas em razão das disfunções por ele apontadas, entre as quais a falta de critérios claros sobre quem pode ser *amicus* e como garantir que a participação externa enriqueça o debate jurídico.

de estarem defendendo interesses específicos. Esse fato revela a alta assimetria de poder simbólico no campo e levanta questionamentos sobre a paridade processual da representação<sup>18</sup>.

O fenômeno da assimetria simbólica nas audiências públicas manifesta-se também através da composição socioprofissional dos expositores admitidos. A análise quantitativa dos perfis profissionais revela concentração significativa em categorias de alto capital cultural: professores universitários de instituições de prestígio, advogados de grandes escritórios, representantes de organizações não governamentais com estrutura consolidada e ex-ocupantes de cargos públicos de relevância. Esta composição contrasta drasticamente com a ausência ou sub-representação de categorias profissionais de menor prestígio social, organizações populares de base e movimentos sociais sem estrutura institucional formalizada.

A seletividade na admissão de participantes opera através de critérios aparentemente técnicos – qualificação profissional, expertise temática, capacidade de contribuição substantiva – que, na prática, funcionam como mecanismos de reprodução das hierarquias sociais preexistentes. Os filtros de seleção favorecem sistematicamente atores que já possuem capital cultural legitimado pelo campo acadêmico e jurídico, perpetuando exclusões que o mecanismo supostamente deveria superar. Neste sentido, as audiências públicas podem estar funcionando como espaços de legitimação democrática de decisões que, na realidade, reproduzem as mesmas lógicas de poder que caracterizam outras instâncias do campo jurídico.

A perpetuação dessas assimetrias ganha particular relevância quando consideramos que as audiências públicas são frequentemente apresentadas como inovações democratizantes na jurisdição constitucional brasileira. O contraste entre o discurso oficial de abertura participativa e a realidade empírica de seletividade elitista evidencia contradições que merecem análise crítica aprofundada, especialmente considerando que estas dinâmicas podem estar contribuindo para a legitimação simbólica de práticas institucionais que, em substância, preservam estruturas tradicionais de exclusão política.

Assim, as audiências públicas, longe de democratizarem o acesso à Corte, podem estar reproduzindo e legitimando hierarquias preexistentes no campo jurídico. Ou seja, os mesmos atores que já detinham prestígio utilizam esses espaços para ampliá-lo ainda mais.

O processo de diferenciação hierárquica no campo jurídico estabelece o que Bourdieu (2011, p. 226-233) denomina de “sentido jurídico”, mecanismo pelo qual determinados atores profissionais obtêm legitimidade, através da expertise conquistada, para ingressar e atuar neste espaço especializado. Esses profissionais dedicam-se à elaboração e à comercialização de produtos e prestação de serviços jurídicos, estabelecendo uma dinâmica competitiva de natureza interpretativa que gera distintas categorias profissionais. Entre estas, destacam-se os acadêmicos, cuja atenção se volta predominantemente para elaborações hermenêuticas de caráter teórico, bem como os operadores do Direito, cujo foco recai sobre questões de aplicação prática imediata.

No centro desta estrutura hierárquica, os magistrados ocupam posição de particular relevância dentro do sistema, uma vez que suas decisões interpretativas adquirem efetividade concreta na realidade social. Esta centralidade confere-lhes significativa margem de autonomia no exercício da autoridade jurídica específica de que dispõem para a interpretação dos textos normativos. Tal autonomia possibilita genuína atividade criativa no processo decisório, atividade esta que preserva, inevitavelmente, componentes de discricionariedade e arbitrariedade inerentes ao ato interpretativo.

O conteúdo efetivo da norma jurídica, tal como se manifesta no momento da decisão judicial, resulta de uma disputa de caráter simbólico travada entre profissionais que possuem competências técnicas e capital social em medidas desiguais. Cada um destes atores, conforme sua capacidade de influência, mobiliza e articula os instrumentos e recursos jurídicos disponíveis no sistema, explorando estratégicamente as possibilidades normativas existentes. Neste processo, transformam as regras jurídicas em instrumentos simbólicos de poder, utilizando-os como arsenal argumentativo destinado a assegurar o êxito de suas respectivas posições nos embates interpretativos que caracterizam a prática forense e as manifestações em audiências públicas (Bourdieu, 2011, p. 234).

<sup>18</sup> Digno de registro é o fato de que ambos foram apresentados como ministros, e não como advogados. Apesar de estarem naquele espaço defendendo legitimamente interesses e posições substantivas, esse fato revela a alta assimetria de poder simbólico do campo e levanta questionamentos sobre a paridade processual da representação.

## 4 Evidências empíricas da atuação estratégica

O reconhecimento de que existe atuação estratégica nas audiências públicas não é novo na literatura acadêmica. Quando Guimarães<sup>19</sup> (2020, p. 239) demonstrou a existência do exercício de *lobby* nas audiências públicas, admitiu que ministros se comportam estrategicamente em relação aos demais poderes, à sociedade civil e aos outros ministros.

A autora registra que tanto o tribunal quanto os atores externos atuam estrategicamente em torno das políticas públicas. Para Guimarães, essa atuação estratégica tanto do STF quanto da sociedade civil é realizada em um contexto de atuação expansiva do Poder Judiciário na interpretação de direitos e políticas públicas.

Os ministros agem estrategicamente dentro dos parâmetros legais, a partir de normas abertas e princípios. Da mesma forma, os atores externos buscariam esse espaço com adequação às normas estabelecidas, mas sempre com objetivos que transcendem os propósitos oficiais das audiências.

Nossa hipótese é diversa. O interesse na participação em audiências públicas se justifica pelo fato de que os profissionais especialistas ouvidos agregam poder e capital simbólicos tangíveis. Mais importante: esses benefícios se convertem em valor econômico concreto para suas atividades profissionais.

Profissionais que participaram de audiências públicas no STF podem cobrar valores superiores por consultorias, utilizando essa credencial como diferencial competitivo.

Nesse mesmo sentido, advogados que participaram de audiências no STF podem justificar honorários mais elevados com base nessa experiência, assim como a participação em audiências facilita publicações acadêmicas, participação em bancas e convites para palestras remuneradas.

Por sua vez, organizações buscam profissionais com histórico de participação no STF para representá-las em questões jurídicas relevantes.

As audiências funcionam como vitrines profissionais que potencializam o interesse de órgãos e instituições nas participações desses profissionais em eventos diversos. Isso transcende a atuação profissional específica, criando um círculo “virtuoso” de valorização econômica.

Em nossas pesquisas, não encontramos notícia de que algum acadêmico de prestígio renomado, convidado pelo STF, tenha se recusado a participar de audiências públicas. Isso acontece mesmo diante do conhecimento das disfuncionalidades fartamente registradas pelos trabalhos acadêmicos.

Essa universalidade na aceitação dos convites reforça nossa hipótese. Os profissionais compreendem que, independentemente da eficácia democratizante das audiências, elas oferecem benefícios tangíveis em termos de capital simbólico e econômico.

A ausência de recusas públicas ou críticas abertas ao mecanismo por parte de participantes potenciais sugere um entendimento tácito sobre o valor desses espaços. Mesmo aqueles que academicamente criticam as audiências não recusam oportunidades de participação quando surgem.

Alguns casos específicos ilustram como as audiências públicas são utilizadas estrategicamente pelos participantes.

Na audiência pública nº 1, que abordou as células-tronco embrionárias (Brasil, 2007), profissionais de diferentes áreas aproveitaram o tema de grande repercussão midiática para se estabelecerem como referências nacionais no debate bioético.

Já na audiência pública nº 12, que debateu o financiamento de campanhas eleitorais (Brasil, 2013), a participação de ex-ministros do STF como advogados demonstrou como o capital simbólico acumulado na magistratura é convertido em vantagens na advocacia.

Na audiência pública nº 23, que tratou da interrupção voluntária da gestação (Brasil, 2018a), o tema polarizado garantiu máxima visibilidade midiática aos participantes, projetando-os nacionalmente em suas respectivas áreas de atuação.

Esses casos mostram como temas de grande repercussão social são aproveitados estrategicamente pelos participantes para maximizar os benefícios em termos de capital simbólico e econômico.

A análise desses casos específicos revela padrões estratégicos recorrentes na utilização das audiências públicas pelos participantes. Observa-se a tendência de profissionais especializarem-se em temas que garantem

<sup>19</sup> Destaque-se que Lívia Gil Guimarães participou como expositora na audiência pública nº 23 convocada para debater o direito de a mulher realizar o aborto nos três primeiros meses de gestação. Ela participou da audiência como representante do Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da USP (Brasil, 2018a).

maior visibilidade midiática e repercussão social, construindo carreiras acadêmicas e profissionais centradas nessas áreas de expertise. Essa especialização estratégica permite que os mesmos atores sejam sistematicamente convocados sempre que os temas de sua competência emergem no debate público, consolidando posições de referência nacional em suas respectivas áreas.

Ademais, verifica-se que a participação em audiências de grande repercussão funciona como plataforma de lançamento para outras atividades profissionais correlatas. Profissionais que se destacam nesses eventos frequentemente recebem convites subsequentes para participar de comissões governamentais, grupos de trabalho legislativos, conselhos consultivos e outras instâncias de influência política. Esta dinâmica cria um ciclo de retroalimentação no qual a participação em audiências gera oportunidades adicionais de acúmulo de capital simbólico, que por sua vez facilitam futuras participações em eventos similares.

Outro aspecto relevante consiste na utilização das audiências como laboratórios para teste de argumentos e estratégias discursivas que posteriormente são empregados em outras arenas de debate público. Os expositores aproveitam a visibilidade nacional para consolidar posicionamentos teóricos e políticos, utilizando o prestígio da Suprema Corte como referência de legitimidade para suas perspectivas particulares sobre questões constitucionais controvertidas. Esta instrumentalização estratégica das audiências transcende o objetivo oficial de subsidiar a decisão judicial, convertendo-se em ferramenta de construção de liderança intelectual e política em temas de relevância nacional.

## **5 As audiências como espaços de disputa por capital simbólico e econômico**

Seguindo a perspectiva teórica de Bourdieu (2011) sobre o poder simbólico, as audiências públicas podem ser compreendidas como espaços de disputa por prestígio no campo jurídico. Os participantes não buscam apenas influenciar as decisões da Corte, mas acumular capital simbólico que se converte em vantagens profissionais duradouras.

O campo jurídico, como qualquer campo social em Bourdieu (2011, p. 220), é caracterizado por disputas por posições de prestígio e poder. As audiências públicas do STF representam o ápice dessa hierarquia simbólica, funcionando como espaços onde o capital simbólico é simultaneamente exibido e acumulado.

O prestígio de ter participado de audiências no STF transcende o evento específico. Ele se converte em credencial permanente que valoriza o profissional em diversas dimensões: acadêmica, advocatícia, consultiva e midiática. Trata-se de um diferencial que permanece ao longo de toda a carreira profissional.

Desse modo, as audiências públicas, paradoxalmente, podem estar contribuindo para a reprodução das hierarquias do campo jurídico ao invés de democratizá-lo. Os mesmos profissionais e instituições de prestígio, que já detinham capital simbólico, utilizam as audiências para ampliá-lo ainda mais. Aqueles que já possuem prestígio conseguem mais facilmente acesso às audiências, que, por sua vez, ampliam seu prestígio, facilitando futuros acessos.

De outro lado, profissionais sem capital simbólico prévio têm dificuldades para serem selecionados como participantes, perpetuando segregações, bastando citar, a título de exemplo, a exclusão dos indígenas na audiência pública nº 17, que debateu o ensino religioso nas escolas públicas, pois não foram convidados para participar do evento, não obstante o discurso do ministro Barroso de que convocou o ato para efeito de maior participação popular (Brasil, 2015, p. 69).

Um número relativamente pequeno de profissionais participa recorrentemente, concentrando os benefícios simbólicos e econômicos. Desse modo, a sociedade civil que permanece interessada nas audiências é, predominantemente, aquela que já possui capital simbólico significativo, o que limita severamente a capacidade democratizante do mecanismo.

A concentração de participações em um número relativamente restrito de profissionais evidencia a formação de uma elite especializada em audiências públicas, fenômeno que merece análise sociológica aprofundada. Esses “especialistas em audiências” desenvolvem competências específicas para atuar nesses espaços: dominam os códigos de comunicação adequados ao ambiente jurídico formal, possuem habilidades retóricas adaptadas ao formato de exposição oral, compreendem as expectativas implícitas dos julgadores e sabem posicionar seus argumentos dentro das controvérsias jurídicas relevantes.

Esta especialização cria barreiras de entrada significativas para profissionais que, embora possuam expertise técnica em suas áreas de atuação, não dominam os códigos específicos requeridos para participação efetiva nas audiências. A necessidade de adaptar conhecimentos técnicos às expectativas do campo jurídico constitui filtro adicional que privilegia atores já familiarizados com a linguagem e os procedimentos do sistema de justiça. Consequentemente, profissionais de áreas como saúde pública, educação, assistência social ou meio ambiente podem ter suas contribuições limitadas – não pela qualidade técnica de seus conhecimentos, mas pela dificuldade de traduzi-los para os códigos específicos valorizados no ambiente das audiências.

A institucionalização dessas barreiras simbólicas produz efeitos de longo prazo na configuração do debate público sobre questões constitucionais. Perspectivas teóricas e práticas que não se adequam aos formatos estabelecidos tendem a ser sistematicamente excluídas, empobrecendo a diversidade de enfoques disponíveis para a tomada de decisão judicial. Esta homogeneização discursiva pode comprometer a qualidade deliberativa das audiências, reduzindo-as a exercícios de confirmação de consensos preexistentes entre grupos profissionais próximos, em vez de espaços efetivos de confronto crítico entre perspectivas diferenciadas sobre problemas constitucionais complexos.

Em razão disso, nossa reavaliação crítica desse mecanismo de escuta social sugere que os atores da sociedade civil compreenderam estrategicamente a verdadeira função das audiências públicas. Longe de serem ingênuos quanto às suas limitações democratizantes, eles as utilizam conscientemente como instrumentos para o acúmulo de capital simbólico e econômico.

Profissionais avaliam o investimento de tempo e recursos necessários contra os benefícios potenciais em termos de projeção profissional. Escolhem cuidadosamente em quais audiências participar, priorizando temas de maior repercussão ou relevância para suas áreas de atuação. Além disso, utilizam a participação em audiências como plataforma para outras atividades profissionais e midiáticas.

Essa compreensão estratégica explica por que o interesse nas audiências não diminuiu diante das evidências empíricas sobre suas disfuncionalidades. Os participantes obtêm benefícios reais, mesmo que diferentes dos propósitos oficiais proclamados.

A utilização estratégica das audiências públicas para acúmulo de capital simbólico tem implicações para a legitimidade do próprio STF. Se esses eventos são percebidos mais como oportunidades de projeção profissional do que como mecanismos efetivos de participação democrática, isso pode afetar a credibilidade da Corte. Vale dizer que o STF pode estar sendo instrumentalizado por atores externos para fins que não coincidem com os propósitos constitucionais da Corte.

A percepção de que as audiências são “teatros” para projeção profissional pode diminuir a seriedade com que são percebidas pela sociedade, sendo importante citar, a título de ilustração, a audiência pública nº 30, que versou sobre o fundo sobre o clima e as políticas públicas ambientais, quando participou o então ministro do meio ambiente, Ricardo Salles, que, meses antes, tinha declarado, em reunião ministerial, que, como o povo estaria preocupado com a covid-19, esse seria o momento para “ir passando a boiada e mudando todo o regramento [ambiental], simplificando as normas” (Shalders, 2020). Assim, o indivíduo que havia declarado anteriormente sua pouca consideração pelo sistema jurídico brasileiro de proteção ambiental foi aceito em audiência pública no STF, em processo constitucional deflagrado a partir de fatos que, supostamente, indicavam a degradação da estrutura estatal de proteção ao meio ambiente.

Se as audiências servem principalmente para reproduzir hierarquias, sua função democratizante fica comprometida. Esses riscos exigem reflexão cuidadosa sobre como as audiências públicas podem ser reformuladas para cumprir efetivamente seus propósitos democratizantes.

## 6 Implicações da reavaliação crítica

Nossa reavaliação crítica sugere que as audiências públicas podem ser consideradas “bem-sucedidas” de uma perspectiva diferente da tradicionalmente adotada pela literatura acadêmica. Se o critério for a capacidade de gerar benefícios para os participantes em termos de capital simbólico e econômico, elas são inequivocamente eficazes.

As audiências cumprem, efetivamente, a função de vitrine profissional, proporcionando benefícios tangíveis aos envolvidos. Desse modo, a Corte consegue projetar uma imagem de abertura à sociedade civil, independentemente

da efetividade real dessa abertura, assim como os eventos geram cobertura midiática significativa, mantendo o STF em evidência nacional.

Essa redefinição de sucesso ajuda a explicar por que as audiências persistem e se expandem, mesmo diante de diagnósticos acadêmicos negativos sobre sua capacidade democratizante. Elas atendem a necessidades reais dos atores envolvidos, ainda que diferentes das oficialmente proclamadas.

Uma implicação importante de nossas conclusões é a necessidade de maior transparência sobre as funções reais das audiências públicas. Reconhecer que elas servem como espaços de acúmulo de capital simbólico e econômico permitiria um debate mais honesto sobre seu papel no sistema de justiça. Além disso, a sociedade poderia ter expectativas mais realistas sobre o que esperar das audiências públicas; os critérios de sucesso poderiam ser redefinidos com base nas funções realmente exercidas, não apenas nas proclamadas; e eventuais reformas poderiam focar nos problemas reais identificados, em vez de atacar disfunções que podem não ser as mais relevantes.

Essa transparência não implica necessariamente condenar as audiências, mas sim compreender melhor suas funções práticas. Isso permitiria desenvolvê-las de forma mais consciente e, eventualmente, criar mecanismos que efetivamente justifiquem a adoção desse mecanismo de escuta social.

Nossas conclusões sugerem que a democratização efetiva da jurisdição constitucional exigirá mecanismos diferentes das audiências públicas em sua configuração atual. Se elas funcionam principalmente como espaços de reprodução de hierarquias preexistentes, sua capacidade democratizante é estruturalmente limitada.

As audiências atuais, então, poderiam ser reformuladas para minimizar as assimetrias de capital simbólico, estabelecendo restrições como complexidade cognitiva, concentração da decisão na pessoa do presidente da Corte e proibição de pessoas e entidades com fim lucrativo.

Os propósitos das audiências poderiam ser redefinidos de forma mais realista, reconhecendo suas limitações democratizantes.

Isso não significa que as audiências devam ser abolidas, mas que é necessário reconhecer suas limitações e desenvolver complementos ou alternativas que justifiquem esse mecanismo de escuta social como instrumento de maior qualidade deliberativa.

Nossa análise levanta questões éticas importantes sobre a participação nas audiências públicas. Se elas servem principalmente para acúmulo de capital simbólico individual, em que medida isso é compatível com o interesse público que deveria orientar a jurisdição constitucional<sup>20</sup>?

Profissionais que participam das audiências têm responsabilidade ética de contribuir efetivamente para o debate público, não apenas buscar benefícios pessoais. Igualmente, a Corte tem responsabilidade de estruturar as audiências de forma a maximizar sua função pública e minimizar a instrumentalização privada. Assim, essas considerações éticas são importantes para que as audiências públicas possam cumprir adequadamente sua função no sistema jurídico democrático brasileiro.

As implicações éticas da instrumentalização das audiências públicas para fins de acúmulo de capital simbólico individual estendem-se além das responsabilidades imediatas dos participantes. A própria estrutura institucional que permite e facilita essa instrumentalização levanta questionamentos sobre a adequação do desenho atual das audiências aos propósitos constitucionais que deveriam orientar sua realização. Se o sistema favorece sistematicamente a busca de benefícios privados em detrimento do interesse público, isso sugere uma necessidade de reformas estruturais que vão além de apelos à responsabilidade individual dos participantes.

A responsabilidade institucional do Supremo Tribunal Federal, neste contexto, assume dimensões particularmente relevantes. Como guardião da Constituição, a Corte tem o dever de assegurar que seus procedimentos sirvam efetivamente ao interesse público, não se convertendo em instrumentos de promoção de interesses particulares (Leal; Bolesina, 2012).

Adicionalmente, a comunidade acadêmica que estuda e participa dessas audiências possui responsabilidade ética de produzir análises críticas que contribuam para o aperfeiçoamento técnico do mecanismo. Isso inclui o dever de superar análises meramente descritivas ou apologéticas, produzindo diagnósticos rigorosos que identifiquem problemas estruturais e proponham alternativas viáveis. A manutenção de silêncios complacentes

<sup>20</sup> Uma boa referência literária para se pensar esse problema pode ser encontrada no livro de Conrado Hubner Mendes (2023) intitulado *O discreto charme da magistocracia: vícios e disfarces do Judiciário brasileiro*.

sobre disfuncionalidades conhecidas pode constituir forma de cumplicidade com a perpetuação de práticas que prejudicam a legitimidade democrática da jurisdição constitucional.

Essas considerações éticas apontam para a necessidade de estabelecer padrões mais rigorosos de avaliação da efetividade das audiências públicas.

## 7 Considerações finais

Esta pesquisa investigou por que a sociedade civil permanece interessada nas audiências públicas do STF, mesmo diante de evidências consolidadas sobre suas disfuncionalidades democratizantes. Nossa hipótese central foi confirmada: o interesse persistente não decorre de crença nos propósitos oficiais, mas da compreensão estratégica de que esses eventos constituem oportunidades valiosas para acúmulo de capital simbólico e econômico.

A sociedade civil que participa das audiências públicas comprehendeu que elas funcionam como vitrines profissionais que proporcionam prestígio, visibilidade midiática nacional, aproximação com decisores e valorização econômica concreta das atividades profissionais. Essa compreensão explica padrões de participação recorrente e a universalidade na aceitação de convites.

Os profissionais que participam das audiências não são ingênuos quanto às suas limitações democratizantes porque os eventos são utilizados conscientemente como instrumentos de projeção profissional e acúmulo de poder simbólico no campo jurídico, com o fim de obtenção de benefícios tangíveis independentemente da eficácia dos propósitos oficiais.

Nossa análise revelou que as audiências públicas, paradoxalmente, podem estar contribuindo para a reprodução das hierarquias do campo jurídico ao invés de democratizá-lo. Os mesmos profissionais e instituições de prestígio que já detinham capital simbólico utilizam as audiências para ampliá-lo ainda mais.

Isso cria dinâmicas de reprodução social nas quais aqueles que já possuem prestígio conseguem mais facilmente acesso às audiências, que, por sua vez, ampliam seu prestígio, facilitando futuros acessos. A sociedade civil interessada nas audiências é, predominantemente, aquela que já possui capital simbólico significativo.

A concretização prática do Direito constitui, segundo Bourdieu (2011, p. 234), o produto final de um embate de natureza simbólica que se estabelece entre operadores jurídicos portadores de competências técnicas e capitais sociais heterogêneos. Esta disparidade de recursos determina a capacidade diferenciada que cada profissional possui para articular e empregar os instrumentos jurídicos disponíveis no sistema normativo. O processo revela-se como uma arena de confronto interpretativo onde as desigualdades de formação, experiência e posição institucional se traduzem em vantagens estratégicas distintas na construção e sustentação de argumentos jurídicos.

Nesse contexto competitivo, cada ator mobiliza seus recursos conforme sua força relativa no campo, explorando sistematicamente as potencialidades normativas e transformando as disposições legais em instrumentos de poder simbólico.

Nossas conclusões sugerem a necessidade de redefinir o debate acadêmico sobre as audiências públicas. Em vez de focar exclusivamente em sua capacidade democratizante – repetidamente contestada por evidências empíricas –, é necessário reconhecer suas funções práticas como espaços de acúmulo de capital simbólico e econômico.

Essa redefinição não implica condenar as audiências, mas compreender melhor suas funções reais. Isso permitiria desenvolvê-las de forma mais consciente e, eventualmente, criar mecanismos complementares que minimizem essa instrumentalização privada com o consequente déficit de legitimidade da jurisdição constitucional.

O reconhecimento de que as audiências públicas servem a funções diferentes das oficialmente proclamadas é o primeiro passo para um debate mais honesto sobre a democratização da jurisdição constitucional no Brasil. Somente a partir dessa compreensão realista será possível desenvolver mecanismos que efetivamente aperfeiçoem a participação social nas deliberações constitucionais.

Esta pesquisa contribui teoricamente para o campo ao aplicar a teoria do capital simbólico de Bourdieu (2011) à análise das audiências públicas, oferecendo uma explicação mais convincente para sua persistência do que as análises tradicionais. Empiricamente, fornece evidências robustas sobre padrões de participação e motivações reais dos atores envolvidos.

A metodologia desenvolvida – combinando análise de conteúdo de literatura acadêmica, exame de atos processuais e análise de padrões de participação – pode ser replicada em estudos sobre outros mecanismos de participação social no sistema de justiça.

Esta pesquisa, portanto, focou especificamente no comportamento da sociedade civil. No entanto, pesquisas futuras poderiam explorar comparações com audiências públicas em outras Cortes Constitucionais, verificando se os padrões identificados no Brasil se repetem em contextos institucionais diferentes.

## Referências

- ALMEIDA, L. S. S. **A experiência das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal como instrumento de ampliação do círculo de intérpretes da constituição.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3835>. Acesso em: 3 abr. 2022.
- AMORIM, F. S.; OLIVEIRA, J. C. de. O resgate da legitimidade da jurisdição constitucional objetiva pela valorização do procedimento. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 13, n. 76, p. 78-99, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/2924/pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.
- ANDRADE, M. C. da S. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal como seara argumentativa:** cientificismo, discursividade e democracia na abordagem dos argumentos pelos Ministros. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2015. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFJF\\_197e81ff84c6cc59cbbf5fc9e06f723b](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFJF_197e81ff84c6cc59cbbf5fc9e06f723b). Acesso em: 19 jan. 2022.
- BACKES, M. H. **A audiência pública jurisdicional no estado constitucional:** uma análise crítica das Audiências Públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4952>. Acesso em: 4 nov. 2021.
- BARBOSA, C. M.; PAMPLONA, D. A. A judicialização da política e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Paradigma**, [s. l.], v. 14, n. 18, p. 69-78, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/43/50>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- BONFIM, V. S. **A realização das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal:** uma possibilidade de configuração da razão pública através da participação da sociedade civil. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2011.
- BRASIL. **Audiência pública nº 1, de 20 de abril de 2007.** Pesquisa com células-tronco embrionárias. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=3>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. **Audiência pública nº 3, de 26 de agosto de 2008.** Interrupção de gravidez – feto anencéfalo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=3>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRASIL. **Audiência Pública nº 4, de 27 de abril de 2009.** Judicialização do direito à saúde. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. **Audiência pública nº 5, de 03 de março de 2010.** Políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 16 fev. 2022.
- BRASIL. **Audiência pública nº 12, de 17 de junho de 2013.** Financiamento de campanhas eleitorais. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 16 abr. 2022.

**BRASIL. Audiência pública nº 17, de 15 de junho de 2015.** Ensino religioso em escolas públicas. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 23 fev. 2022.

**BRASIL. Audiência pública nº 22, de 12 de junho de 2017.** Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou seus familiares. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 5 abr. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 23, de 03 de agosto de 2018.** Interrupção voluntária da gestação. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 22 mar. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 24, de 16 de outubro de 2018.** Tabelamento de fretes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018b. Disponível em: chrome- <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>. Acesso em: 5 abr. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 26, de 25 de junho de 2019.** Conflitos federativos sobre questões fiscais dos Estados e da União. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 25 fev. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 27, de 04 de novembro de 2019.** Liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 5 abr. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 28, de 09 de dezembro de 2019.** Candidatura avulsa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 14 abr. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 29, de 10 de fevereiro de 2020.** Controle de usuários por provedores de internet no exterior. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 14 abr. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 30, de 29 de junho de 2020.** Funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e políticas públicas em matéria ambiental. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 10 mar. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 32, de 18 de dezembro de 2020.** Redução da letalidade policial. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 25 fev. 2022.

**BRASIL. Audiência Pública nº 33, de 01 de janeiro de 2021.** Monitoramento Prisional. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 5 abr. 2022.

**BRASIL. Audiência pública nº 35, de 02 de janeiro de 2021.** Juiz das garantias. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRAVO, E. E. M. Reflexões para uma jurisdição constitucional democrática. **Revista Amicus Curiae, Santa Catarina**, v. 12, n. 2, p. 261-275, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://independent.academia.edu/EfendiEmilianoMaldonadoBravo>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BURLAMAQUI, B. C. Os obstáculos ao exercício da jurisdição constitucional e a saída dada pelas audiências públicas. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 61-76, mar./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n45p61-76>

CAMARGO, M. L.; BURLAMAQUI, B. C.; ANDRADE, M. C. da S.; Fatos legislativos, audiência pública e o Supremo Tribunal Federal; o poder da ciência no julgamento do caso da importação de pneus. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 86, p. 175-197, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3188>. Acesso em: 4 nov. 2021.

CARDOSO, O. V. Amicus Curiae e Audiências Públicas no controle de constitucionalidade brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 2, p. 1-25, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/45521>. Acesso em 24 jan. 2022.

CARVALHO, R. B. T. de. **O direito de participação democrática no controle concentrado de constitucionalidade das normas**: a abertura para discussão de fatos pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado e a institucionalização do lobby na Corte. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12807>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CORREA, A. L. M.; BORGES, A. W.; PINHÃO, K. G. A democracia nas audiências públicas em controle de constitucionalidade concentrado no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 22, n. 9, p. 29-49, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4557>. Acesso em: 21 jan. 2022.

COSTA, T. L. F. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: breve análise da abertura democrática do controle de constitucionalidade no Brasil. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 139-158, maio 2013. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/view/776/600>. Acesso em: 3 abr. 2022.

DANTAS, K. T. de B. C. **Jurisdição constitucional e audiências públicas**: um instrumento em favor da democracia? 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/565>. Acesso em: 16 jan. 2022.

DUARTE, G. M. **Audiência pública no Supremo Tribunal Federal**: uma arena de dissenso em construção? 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASPFRE>. Acesso em: 16 jan. 2022.

DUARTE, P. H. N. B. **Participação social e audiências públicas no STF**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://pos.ucp.br/mestrado-em-direito-dissertacoes-2017/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

DUARTE, R. C. **A utilização de audiências públicas no Judiciário**: o caso da efetivação das políticas públicas de saúde. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-18082016-150721>

ESPÍNDULA, V. M. **A audiência pública como instrumento processual de efetivação do princípio do contraditório**: uma análise das Audiências Públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2010. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/194>. Acesso em: 4 nov. 2021.

FALAVINHA, D. H. S. **Quem tem voz no Supremo? uma análise das audiências públicas no processo decisório do STF**. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/SCAR\\_aa7477005434a7b5fa5a1b3fd96c9d89](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/SCAR_aa7477005434a7b5fa5a1b3fd96c9d89). Acesso em: 16 jan. 2022.

FEITOSA, J. N.; PIMENTEL, S. C. da S. **Audiências públicas no STF**: espaço deliberativo ou retórica? **Revista Jurídica da FA7**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 73-86, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1147/808>. Acesso em: 21 jan. 2022.

FERREIRA, D. C. **De quem a corte quer ser amiga?** Análise estratégica do amicus curiae. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERREIRA, L. C. P. **Audiências públicas do Supremo Tribunal Federal:** participação e legitimidade democrática sob o viés discursivo. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFF-2\\_dee4d2ab03496669937dc6e22dd913e7](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFF-2_dee4d2ab03496669937dc6e22dd913e7). Acesso em: 19 jan. 2022.

FRAGALE FILHO, R. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: a ADPF 54 como estudo de caso. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 504-535, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/19230>. Acesso em: 20 jan. 2022.

FOGAÇA, V. H. B. **O diálogo social no Supremo Tribunal Federal e a efetivação do direito à saúde via poder judiciário:** vozes da audiência pública. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2014. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEPG\\_83ec29eff3282e79571c78abf1362bf3](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEPG_83ec29eff3282e79571c78abf1362bf3). Acesso em: 16 jan. 2022.

FONTANHIA, F. de C.; SANTOS, C. V. N. dos. Pesquisar o “Direito em ação”: observando contextos jurídico-institucionais. In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (org.). **Metodologia da pesquisa em Direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 283-302.

PAULO, G. B. de. F. Democratização como elemento de legitimidade na jurisdição constitucional. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Rio Grande do Norte, v. 11, nº 2, p. 777-796, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/535/543>. Acesso em: 17 jan. 2022.

GARGARELLA, R. El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 1-32, dez. 2013. Disponível em: <https://repositorio.utdt.edu/items/d3670af5-67e4-4925-8156-4e3faf8fb369>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GODOY, M. G. **Devolver a constituição ao povo:** crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39908>. Acesso em: 16 jan. 2022.

GONÇALVES, N. P. S. M. Amicus curiae e as audiências públicas: instrumentos para uma jurisdição constitucional democrática. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 385-401, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revistcej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2593/2465>. Acesso em: 21 jan. 2008.

GOUVÊA, C. B.; DANTAS, I. Controle de constitucionalidade e a experiência dialógica no STF: um desafio ao monopólio da interpretação nas audiências públicas. **Social Science Research Network**, [s. l.], p. 1-16, abr. 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3348438](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3348438). Acesso em: 21 jan. 2022.

GUIMARÃES, A. L. N. **Participação social no controle de constitucionalidade:** o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/900882?mode=full>. Acesso em: 3 abr. 2022.

GUIMARÃES, L. G. Participação social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>. Acesso em: 24 jan. 2022.

LACOMBE, M.; LEGALE, S.; JOHANN, R. F. **As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal nos modelos Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes.** In: VIEIRA, J. R.; VALLE, V. R. L. do; MARQUES, G. L. (org.). **Democracia e suas instituições (V Fórum de grupo de pesquisa em direito constitucional e teoria do direito)**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2014. p. 181-214.

Disponível em: [https://www.academia.edu/8061913/As\\_audi%C3%A3ncias\\_p%C3%BAblicas\\_no\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_nos\\_modelos\\_Gilmar\\_Mendes\\_e\\_Luiz\\_Fux](https://www.academia.edu/8061913/As_audi%C3%A3ncias_p%C3%BAblicas_no_Supremo_Tribunal_Federal_nos_modelos_Gilmar_Mendes_e_Luiz_Fux). Acesso em: 24 jan. 2022.

LARSEN, A. O.; DEVINS, N. The amicus machine. **Virginia Law Review**, [s. l.], v. 102, p. 1901-1968, nov. 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2741853#:~:text=This%20Article%20has%20two%20goals%3A,of%20specialization%20outweigh%20the%20costs](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2741853#:~:text=This%20Article%20has%20two%20goals%3A,of%20specialization%20outweigh%20the%20costs). Acesso em: 30 maio 2025.

LEAL, F.; HERDY, R.; MASSADAS, J. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 331-372, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56328>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LEAL, M. C. H.; BOLESINA, I. A jurisdição constitucional como defensora da democracia e dos direitos fundamentais no Estado Constitucional e Democrático de Direito. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 273-296, jan./jun. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.273-296>

LEAL, M. C. H. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6010>. Acesso em: 24 jan. 2022.

LEANDRO, P. C. C. **Estado democrático e poder judiciário**: as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal e a legitimidade das decisões judiciais. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/20.500.14289/7870>. Acesso em: 24 jan. 2022.

LEITÃO, R. P. **Os direitos fundamentais sociais e a jurisdição constitucional brasileira**: uma análise da repercussão e da efetividade da Audiência Pública da saúde na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2701>. Acesso em: 3 abr. 2022.

LEITE, C. L. N. S. **Os diálogos no STF**: as audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9400>. Acesso em: 19 jan. 2022.

LIMA, B. S. B. de. **Participação democrática no controle de constitucionalidade brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08012014-085439/publico/Dissertacao\\_Barbara\\_Scavone\\_Bellem\\_de\\_Lima.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08012014-085439/publico/Dissertacao_Barbara_Scavone_Bellem_de_Lima.pdf). Acesso em: 19 jan. 2022.

LIRA, D. N. **A audiência pública como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional**: uma análise a partir da teoria do discurso de Jurgen Habermas. **Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas**, [s. l.], v. 11, n. 16, e696, 2011. Disponível em: [https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/696](https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/696). Acesso em: 21 jan. 2022.

LISBÔA, A. **Participação social no controle de constitucionalidade**: a propositura de ações diretas, o amicus e as Audiências Públicas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

LUCIANI, M. L'incognita delle nuove norme integrative. **Rivista AIC**, [s. l.], n. 2, p. 402-425, 2020. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1586102#:~:text=Le%20E2%80%9CNorme%20Integrative%20per%20i,Lungi%20dall%20essere>. Acesso em: 30 mai. 2025.

LULIA, L. de T. T.; DOMINGUES, D. S. O papel do amicus curiae e das Audiências Públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2477-2494, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7755247>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MAIA, S. J. **Direito, sociedade e representação:** uma análise sistêmica acerca das Audiências Públicas sobre meio ambiente e a complexidade de participação social na Suprema Corte Brasileira. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.repository.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7301?show=full>. Acesso em: 16 jan. 2022.

MAIA, S. J.; ROCHA, L. S. A possibilidade de acesso jurisdicional democrático no Supremo Tribunal Federal: a busca pela efetivação de direitos por meio das audiências públicas e amicus curiae. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 38-55, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0251/2020.v6i1.6448>

MARONA, M. C.; ROCHA, M. M. da. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Sociologia e Política**, [s. l.], v. 25, n. 62, p. 131-156, jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987317256206>

MEDEIROS, F. J. M. O Supremo Tribunal Federal e a primeira audiência pública de sua história. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v. 9, n. 84, p. 41-48, abr./maio 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/304/297>. Acesso em 14 abr. 2022.

MEDINA, D. C. **Amigo da corte ou amigo da parte? amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3919>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MENDES, C. H. **O discreto charme da magistocracia:** vícios e disfarces do judiciário brasileiro. São Paulo: Todavia, 2023.

MENDES, G. A. V. H.; MENDES, U. C. O controle de constitucionalidade como instrumento garantidor da democracia: possibilidade de ampliação do debate democrático através das Audiências Públicas. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, v. 40, n. 131, p. 177-196, 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/280>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MENDES, G. F.; VALE, A. R. do. O pensamento de Peter Haberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [s. l.], n. 28, p. 1-33, jul./ago. 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/205>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MORAES, A. J. L. **Audiências públicas como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8MQGYH>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MOREIRA, D. R. R. **Audiência pública no Supremo Tribunal Federal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5626>. Acesso em: 4 nov. 2021.

NOGUEIRA, C. A. **A institucionalização da ética no espaço procedural-discursivo:** um estudo das audiências públicas no STF. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18229>. Acesso em: 16 jan. 2021.

NUNES, R. M. de A. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e as audiências públicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 430-450, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40679>. Acesso em: 21 jan. 2022.

OLIVEIRA, J. C. de. **O controle cooperativo de constitucionalidade das normas através das audiências públicas e da atuação do amicus curiae na jurisdição constitucional**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/542>. Acesso em: 21 jan. 2022.

OLIVEIRA, J. C. de. **O constitucionalismo dialógico e as audiências públicas:** uma análise sistêmica do monismo plural brasileiro. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/20588>. Acesso em: 3 abr. 2022.

OLIVEIRA, J. C. de; SILVA, D. M. da. A democracia deliberativa como fundamento de validade para o exercício da jurisdição constitucional no estado democrático de direito. **Revista Científica da FASETE**, [s. l.], v. 9, n. 9, p. 128-141, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/539>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PEREIRA, É. G. S. P. **A argumentação “pró-vida” e “pró-escolha” nas audiências públicas no Supremo Tribunal Federal:** a relação entre doxa e endoxa. 2018. Tese (Doutorado em Letras) - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/LETR-BBSJ3A>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PEREIRA, P. P.; FORTES, L. H. K. Instrução probatória e funções da audiência pública na jurisdição do STF. **Consultor Jurídico**, 05 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/observatorio-constitucional-instrucao-probatoria-funcoes-audiencia-publica-jurisdicao-stf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

PINHÃO, K. A. G. A inserção das audiências públicas: reforço ou enfraquecimento da legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal? **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 459-483, 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/216>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PINTO, E. A. Audiências Públicas no STF: entre inovação e tradição. **Revista CEJ**, Brasília, v. 24, n. 80, p. 99-105, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2593/2465>. Acesso em: 21 jan. 2020.

REIS, J. M. **Efetivação de políticas públicas pela via judicial:** a audiência pública jurisdicional como instrumento de legitimação democrática. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3370>. Acesso em: 3 abr. 2022.

RIBEIRO NETO, J. C. A abertura procedural da jurisdição constitucional exercida pelos órgãos de cúpula: breves notas sobre Alemanha, Brasil e EUA. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 2, p. 55-68, maio/ago. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2012v7n2p55>

ROBERT, W. A.; MENEZES, R. da S. Da efetividade das audiências públicas como instrumento de deliberação no âmbito do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 169-196, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdupr.v66i1.74385>

ROCHA, J. L. A. da. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal:** da tecnicidade à democracia? 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://catalogobibliotecas.uff.br/acervo/283062>. Acesso em: 16 jan. 2022.

RUAS, A. A. **Audiências públicas no STF:** por uma jurisdição constitucional participativa. 2007. (Dissertação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2007. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_MINS\\_7212084f6a7189a2c68fc30c9bc83b0b](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_MINS_7212084f6a7189a2c68fc30c9bc83b0b). Acesso em 16 jan. 2022.

SANTOS, A. de O. **Discursos proferidos na audiência pública da saúde do Supremo Tribunal Federal:** uma análise à luz da teoria dos sistemas sociais. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CR\\_UZ\\_856d8c77ead4a4d80b803ea95e535426](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CR_UZ_856d8c77ead4a4d80b803ea95e535426). Acesso em: 3 abr. 2022.

SANTOS, A. S. de S. Que boca é esta? Limites e possibilidades das novas Audiências Públicas na legitimação democrática do STF. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, n. 3, p. 1-19, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/262/218>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SANTOS, B. C. Peter Haberle e as audiências públicas no STF: um balanço de oito anos. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, v. 18, n. 3, p. 13-46, set./dez. 2016. Disponível em: [https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1098](https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1098). Acesso em: 24 jan. 2022.

SHALDERS, A. Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais. **BBC News Brasil**, 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SILVA, A. R. P. e. **As audiências públicas como instrumento de democratização do Supremo Tribunal Federal**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/9100>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SILVA, D. M. da. **As expectativas cognitivas na sociedade hipercomplexa: uma leitura das Audiências Públicas à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2019. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1209>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SILVA, J. M. **A comunidade aberta dos intérpretes da constituição e o caráter simbólico das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2016. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1209>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; RAMIRO, M. G. N.; CASTRO, L. R. B. Lobby em audiência pública no Supremo Tribunal Federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 37, p. 339-364, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i37.172>

SOMBRA, T. L. S. Supremo Tribunal Federal representativo? o impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista de Direito da FGV**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 236-273, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68917/66521>. Acesso em: 4 nov. 2021.

SUPTITZ, C. E. **O instrumento jurisdicional da audiência pública e os movimentos de sincronia e anacronia com relação à comunidade contemporânea**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2445/CarolinaSuptitzDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 jan. 2022.

THIAGO, T. S. S. **As audiências públicas em sede de controle concentrado de constitucionalidade: um estudo comparado entre as realidades brasileira e francesa à luz da teoria da democracia deliberativa**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/45804>. Acesso em: 4 nov. 2021.

TIMM, L. B.; CAON, G. M. Análise econômica do direito e o Supremo Tribunal Federal. Pesquisa identificou 39 acórdãos em que se utilizou o raciocínio econômico pelo STF como fundamento nas decisões. **Jota**, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-e-o-Supremo-Tribunal-Federal-25092020>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TUSHNET, M. Novos mecanismos institucionais para a criação do direito constitucional. Tradução Thiago Filippo Silva Jorge. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1188-1206, abr. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/16915>. Acesso em: 26 nov. 2021.

VESTENA, C. A. **Participação ou formalismo? O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/e03d6754-6211-4600-add9-63b62aebdb40>. Acesso em: 19 jan. 2022.

VICTOR, T. M. H. **Audiências públicas no âmbito jurisdicional:** diálogo entre a sociedade e o STF. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5591541](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5591541). Acesso em: 17 jan. 2022.

VIEIRA, J. R.; CORRÊA, L. F. **A audiência pública jurisdicional no Supremo Tribunal Federal.** In: VIEIRA, J. R.; CARVALHO, F. M. de. (org.). **Desafios da Constituição: democracia e estado no século XX.** Rio de Janeiro: FAPERJ, 2011. p. 29-53.